



Resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial N° 2018.10.01.1-SRP.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto tempestivamente pela empresa **ECO V MONITORAMENTE AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório, face ao Edital do Pregão Presencial N° 2018.10.01.1-SRP, que tem como objeto Seleção de melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar) provenientes da rede pública municipal de saúde de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A Recorrente alega que *"(...) O edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.10.01.1 – SRP exige, na habilitação jurídica, Licença Ambiental para operação de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar). A CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME não apresentou em sua licença ou qualquer outro documento complementar (entende-se como contrato, licença, acordo, instrumento particular, protocolo de abertura e similares) que vincule e dê permissão para que a empresa tenha autorização legal e competente para realizar a incineração ou destinação a incineração em local legalmente permitido"*.

Continua alegando que *"(...) defendemos o contrário, pois o Parecer Técnico emitido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para a licença em questão, identifica os produtos transportados autorizados os resíduos de ambulatório e enfermagem de hospitais, postos de saúde, ambulatórios de farmácias, clínicas e laboratórios de análise clínicas (gazes, algodão usado, ampolas, seringas, luvas descartáveis e usada, frascos de soros e remédios utilizados, medicamentos com prazo de validade vencido e material perfurocortante, não ocorrendo coleta e nem transporte de resíduos radioativos. Importante saber que a ECO V MONITORAMENTE AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA executa em Pacajus, município vizinho, a coleta, transporte e incineração de resíduos hospitalares, com a licença em questão e instrumento de contrato de incineração"*.



Por fim, reforça que "(...)a licença, conforme explana o parecer técnico nº 3752/2016 – DICOP – GECON, concede o transporte de resíduos classificados com classe I – Perigosos, de acordo com a norma 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e o transporte de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde dos Grupos (A,B, E), conforme classificação de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA."

Feitas as considerações iniciais, passo a decidir.

- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O Recorrente deu entrada no presente recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

- DO MÉRITO

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).



É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for evidado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, em seu art. 37, XXI, bem como a Lei N° 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este Município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, vem o recorrente combater sua desclassificação por falta do documento exigido no subitem 6.5.3 do edital em comento e entende que a empresa habilitada **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME** não cumpriu com a exigência do mesmo subitem.

Vejamos o referido subitem 6.5.3 do Edital:

6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.5.3. Licença Ambiental para Operação, em nome da LICITANTE, expedida por órgão de controle Estadual do Meio Ambiente, para a operação de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar), na forma da resolução CONAMA N° 237/97 de 19/12/1997, amparada pela LEI N° 6.938 de 31/08/1981.



No questionamento relacionado a habilitação da empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME** não merece prosperar, tendo em vista que a empresa apresentou a certidão exigida no subitem 6.5.3 do Edital, nas fls. 369-374, atendendo rigorosamente os ditames no certame.

Vale rememorar que na própria certidão de fls.370, é possível verificar nas condicionantes que a destinação final para incineração de resíduos sépticos precisa ser informado a SEMACE em caso de êxito na licitação o que reforça o atendimento das cláusulas do Edital.

Como se sabe a própria Lei de Licitação, em seu artigo 30, estabelece para fins de qualificação técnica, a exigência de prova de atendimento exigida em lei especial, *verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a::
(...)*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

A razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais busca compreender, investigar e revelar o conteúdo, o significado e o alcance das normas que o integram. É uma atividade de mediação que torna possível concretizar, realizar e aplicar as normas do certame segundo o dispositivo editado.

Modernamente têm-se buscado a interpretação das normas por intermédio de um conjunto de métodos e de princípios, uns e outros desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferente, mas em geral, reciprocamente complementares, tentando evidenciar o caráter unitário da interpretação das leis.



Assim, a interpretação dessas normas é fundamentalmente um princípio de controle (tem como função assegurar a unidade da interpretação e da aplicação) e ganha relevância autônoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma posta. Daí a formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência a interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a disposição do regulamento do certame.

Daí incide o princípio da razoabilidade que consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Quanto ao fato da empresa recorrente ter apresentado a Licença Ambiental para Operação correspondendo as exigências editalícias, não merece prosperar, haja vista a certidão apresentada de fls. 479 - 481 ser de coleta e transporte de RESÍDUOS INDUSTRIAIS e o objeto da demanda é coleta de LIXO HOSPITALAR, sendo totalmente contrária as regras editalícias.

O transporte e coleta de resíduos industriais, são entulhos provenientes das indústrias, ou seja, do setor secundário, que precisa ser disponibilizado diversos tipos de equipamentos, que atendem ao tipo de resíduo gerado e que possibilitem o transporte correto de acordo com a legislação vigente.

Entretanto, o objeto em questão é coleta, transporte e destinação final de LIXO HOSPITALAR proveniente da rede pública municipal de saúde de Horizonte/CE, o que difere da Licença Ambiental fornecida pela empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**



Destarte, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, que neste caso volta-se à garantia e a preservação do direito à saúde e à vida, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta Comissão decide CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa **ECO V MONITORAMENTE AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação, e ainda mantendo a habilitação da empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

Horizonte/CE, 31 de outubro de 2018.

Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município